



Processo Administrativo nº 080/2024.

Requerente: **THIAGO CARTAXO (boi contra do competidor Major)**

Requeridos: **MAGNO KELLI DE OLIVEIRA MACEDO** (Juiz de Pista), **ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA** (Juiz da Alternativa), **MÁRCIO MEDEIROS PORTO** (Juiz da Alternativa) e **ELLYOMMANY DARYAN VIEIRA DANTAS** (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Thiago Cartaxo através denúncia encaminhada ao Whats App da ABVAQ na data de 09/10/2024.

Na requerimento o requerente solicita a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação ao boi do competidor Major, durante o X1 realizado na data de 18/07/2024, no Parque Genésio Araújo, na cidade de Sousa/PB. Afirmando, ainda, que não foi observado pelos requeridos o tempo de 01 (um) minuto para a apresentação, em total desacordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ (MJB).

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 09 de outubro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou a intimação do requerente para aditar a denúncia sob pena de arquivamento.

O requerente, aditou sua denúncia, apresentando as informações solicitadas por esta Comissão Disciplinar.

Na data de 10/10/2024 foi exarado Despacho determinando as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou-se encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.



Os requeridos Magno Kelli de Oliveira Macedo, Elpídio Neto Araújo da Silva e Ellyommany Daryan Vieira Dantas, apresentaram tempestivamente suas defesas, afirmando, em síntese, que o controle do tempo estava sob a responsabilidade do locutor, já que na cabine de locução havia um cronômetro, que na apresentação, ora analisada, o locutor estava constantemente infirmando o tempo e, ao término do minuto previsto no RGV, autorizou a soltura do boi, estando a dupla posicionada corretamente, seguindo a apresentação, vindo a fazer valer o boi.

Por sua vez, o requerido Márcio Medeiros Porto, apesar de apresentar sua defesa, praticamente utilizando os mesmos argumentos trazidos aos autos pelos demais requeridos, o fez de forma intempestiva.

Na data de 21/10/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer aduzindo que o julgamento proferido pelo juiz de pista em relação e a ratificação feita pela comissão alternativa foram corretos. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em sua conclusão que: *“As imagens e os áudios oficiais do evento mostraram que a dupla seguiu as orientações da comissão de pista (Locutor e Juiz) e iniciaram sua apresentação seguindo as orientações do locutor, não sendo observado nenhuma irregularidade por parte da dupla que fosse passivo de cassação de seu êxito nesta apresentação. Notamos que o locutor do palanque não chamou a dupla como previsto nos artigos 10 e 12 do RGV, para só então contar o tempo de 1 minuto citado nos artigos do regulamento, o locutor apenas anunciou o tempo restante para a apresentação da dupla. Contudo, quando o locutor anunciou que faltava 30 segundos para se encerrar o prazo permitido à dupla, o esteira já entrou na pista seguido pelo seu companheiro puxador, **restando 20 segundos, a dupla já estava dentro da pista e se dirigindo ao brete, quando o locutor anunciou que o tempo já havia acabado e o curral deveria liberar o boi, a dupla estava pronta e na posição correta, a cancela foi aberta, o boi saiu e seguiu a apresentação normalmente.** Chamamos a atenção para o fato de que não existia um cronômetro visível aos competidores para que eles pudessem se guiar em relação ao tempo correto de sua apresentação, desta forma, **o referencial do tempo foi o do locutor que a todo momento estava informando quanto tempo faltava para a dupla se apresentar e os competidores seguiram corretamente por estas orientações.** Por fim, as imagens também mostraram que a dupla obteve êxito na apresentação e assim, tanto o juiz da pista quanto a comissão alternativa homologaram corretamente o sucesso desta dupla nesta apresentação, cumprindo o que versa o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ. **Concluimos dizendo que, tanto o juiz da pista quanto a Comissão Alternativa julgaram corretamente e promulgaram o resultado justo e alinhado com a regra.**” (grifos nossos)*

Esse é o breve relatório.



Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, a apresentação de defesas pelos requeridos, elide a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que a apresentação da defesa, de forma intempestiva, pelo requerido Márcio Medeiros Porto, esta comissão entende por reconhecer sua revelia, face à inobservância do prazo; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos, inclusive nas defesas apresentadas pelos demais requeridos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamentos equivocados feitos pelos juízes da comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV). Afirmando o requerente que os requeridos não observaram o prazo de 01 (um) minuto previstos nos artigos 10 e 12 do Regulamento Geral de Vaquejada, já que o competidor Major extrapolou o referido prazo ao tirar o boi em análise neste processo.

Estabelece o §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), abaixo transcrito:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de dano ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha



ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 18. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....
b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

O inconformismo do requerente é tão somente em relação a inobservância, pelos requeridos, do prazo de 01 (um) minuto previsto no RGV para o competidor, após ser chamado, se apresentar e tirar o boi. Não há questionamento sobre a validação do boi entre as faixas de pontuação.

Destaca-se que tal situação aconteceu no X1, competição que não tem fase classificatória, ou seja, já inicia na disputa.

Neste caso, aplicam-se as regras contidas nos artigos 10 e 12, do Regulamento Geral de Vaquejada c/c a alínea “b”, do art. 1º, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, *in verbis*:

“**Art. 10** – O competidor deve se apresentar na vez de sua inscrição, **no prazo máximo de 1 minuto após ser chamado**, sob pena de correr somente após todos os outros competidores (Rabo da Gata).” (grifos nossos)

“**Art. 12** – **Ao serem chamados**, os competidores deverão posicionar seus cavalos paralelamente ao muro do brete, um de frente para o outro, **devendo autorizar, ainda dentro do minuto previsto no Art. 10 (01 minuto)**, a abertura da cancela que possibilitará a saída do boi.” (original sem grifos)

Art. 1º. Após o locutor chamar a dupla de vaqueiros, estes deverão se apresentar e tirar o boi no prazo de 01 (um) minuto).



.....
b) Na fase da disputa, se a dupla de **vaqueiros não comparecer dentro do prazo de um (1) minuto, o boi será solto e julgado zero;**
.....”

(grifos nossos)

Analisando as normas supratranscritas, o tempo de 01 (um) minuto deve ser contado a partir do momento em que a dupla de vaqueiros é chamada para se apresentar. Devendo, ainda dentro do mesmo minuto, posicionar seus animais paralelo ao muro, um de frente para o outro, e autoriza a saída do boi.

Após o prazo, em se tratando de disputa, o que se equipara a competição do X1, em não comparecendo a dupla, ou comparecendo e não autorizando a saída do boi, este deverá ser solto de julgado zero.

No caso dos autos, importante destacar que em momento algum o locutor chama a dupla de vaqueiros, limitando-se a afirmar: **“01 minuto para o Major no boi de retorno”**; **“restando ai 30 segundos”**,....

Por outro lado, o cronômetro que marcava o tempo, segundo consta nos autos, estava interno na cabide de locução, ficando a cargo do locutor o controle e o anúncio do tempo. Nesse caso, nem a dupla de competidores, nem o juiz de pista e posteriormente os da comissão alternativa, tiveram acesso em tempo real.

No mais, o locutor ao anunciar que já havia se passado 40 segundos, a dupla estava dentro da pista de competição, deslocando-se em direção ao brete, posicionando seus animais paralelo ao muro, um de frente para o outro. Nesse exato momento, o locutor anunciou: **“tudo pronto, libera curral”**. A porteira foi aberta e a apresentação seguiu normalmente.

Ora, não há que se falar em irregularidade ou descumprimento de normas previstas no RGV e no MJB por parte dos competidores e/ou pelos requeridos, uma vez que a dupla, apesar de não ter sido regulamente chamada pelo locutor, apresentou-se na pista de competição e tirou o boi dentro do 01 (um) minuto anunciado pela locução.

Destaca-se que esse também foi o entendimento exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 (três) juízes devidamente credenciados junto a esta associação.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido Márcio Medeiros Porto, por ter apresentado defesa de modo intempestivo; contudo, deixa-lhe de aplicar os seus efeitos, nos termos fundamentados nesta decisão. No mais, também a unanimidade, decide pela improcedência da denúncia, nos termos retro apresentados.



Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 22 de outubro de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão